



**LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE MARÇO  
DE 2018.**

***“Altera o artigo 23 da Lei Complementar nº 47, de 09 de maio de 2011.”***

**RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A redação do artigo 23 da Lei Complementar nº 047, de 09 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 23. Ao servidor em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças previstas nos artigos 113, 204, 207, 208 e 209 da presente Lei.”***

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Paço Municipal “*Prefeito Edú Queiroz Neves*”, aos  
02 dias do mês de março de 2018.

  
**RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**  
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Procuradoria  
Jurídica Municipal, na data supra.

  
**ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA**  
Procuradora Jurídica Municipal



compra e venda idôneo, promessa ou cessão de direitos, formal de partilha ou sentença de usucapião transitada em julgado.

**Art. 5º** No cumprimento de suas funções e visando os objetivos desta Lei a Comissão de Regularização de Edificações fica autorizada a utilizar de instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos no Art.30 da Lei nº 10.257, de 10 de agosto de 2001 - Estatuto da Cidade e Art. 9º da Lei Complementar nº 023, de 05 de outubro de 2006 - Plano Diretor do Município de Parnaíba-MS.

**Art. 6º** Não serão beneficiados com o Programa de Regularização de Edificações, os imóveis:

I - que estejam localizados ou invadindo logradouro ou terreno público não cedido, nem permitida sua ocupação, por nenhuma forma;  
II - que estejam localizados em faixa non aedificandi junto a rios, córregos ou fundo de vales protegidos pela legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 6.766, de 1979 - e dentro de faixas de domínio das rodovias;

III - que interfiram na mobilidade ou acessibilidade das áreas públicas ou em propriedades vizinhas, salvo se com manifestação expressa destes;

IV - esteja em situação de risco comprovado, com relação a habitabilidade e às edificações próximas ou vizinhas.

**Parágrafo único.** Nos pedidos referentes a edificações utilizadas para fins industriais ou comerciais a regularização de edificações, nos termos desta Lei, não dispensará as exigências especiais de segurança, acessibilidade, ambientais, sanitárias, bem como, no que couberem as licenças e laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar em até 10 (dez) vezes, sem incidência de juros, as taxas, emolumentos e tributos concernentes ao processo normal de regularização de imóvel.

**§ 1º** Em caso de parcelamento dos tributos incidentes na regularização dos imóveis, a expedição do "Habite-se" ficará vinculada a quitação integral do parcelamento.

**§ 2º** Os tributos e procedimentos de cobrança são os regidos pela Lei Complementar nº 012, de 20 de dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal.

**Art. 8º** Para as edificações regularizadas nos termos desta Lei, não será lançado o ISS incidente sobre as mesmas, desde que enquadradas nos seguintes casos:

I - imóveis com área total construída de até 90,00m<sup>2</sup> destinados exclusivamente a uso residencial e caracterizados como padrão popular, cujo proprietário seja aposentado ou pensionista, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;

II - imóveis com área total construída de até 80,00m<sup>2</sup> destinados exclusivamente a uso residencial e caracterizados como padrão popular, para contribuintes com renda familiar de no máximo 02 (dois) salários mínimos.

**Parágrafo único.** Para gozo do benefício fiscal constante dos incisos I e II a edificação a ser regularizada deverá ser a única propriedade do contribuinte.

**Art. 9º** Para atender as disposições desta Lei e assegurar condições de sua efetividade, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios específicos de cooperação técnica com o CREA, CAU, SANESUL e ENERGISA.

**Art. 10.** Fica o Poder executivo autorizado a locar imóvel, promover adequações, bem como equipá-lo e dotá-lo das condições necessárias ao atendimento adequado para a consecução do Programa de Regularização de Edificações.

**Art. 11.** Com o objetivo de imprimir eficácia ao Programa objeto desta Lei, o Executivo Municipal dele promoverá ampla divulgação e, periodicamente, divulgará os resultados obtidos.

**Art. 12.** Os recursos financeiros oriundos do Programa de Regularização de Edificações serão destinados a projetos de desenvolvimento urbano do Município de Parnaíba-MS.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Edu Queiroz Neves", aos 06 dias do mês de março de 2018.

**RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Procuradoria Jurídica Municipal, na data supra.

**ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA**

Procuradora Jurídica Municipal

**Publicado por:**

Maria de Fátima Ramos Santos  
Código Identificador:201A31B4

#### PROCURADORIA JURÍDICA

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE MARÇO DE 2018.

*"Altera o artigo 23 da Lei Complementar nº 47, de 09 de maio de 2011."*

**RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, Prefeito do Município de Parnaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A redação do artigo 23 da Lei Complementar nº 047, de 09 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 23. Ao servidor em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças previstas nos artigos 113, 204, 207, 208 e 209 da presente Lei."*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Edu Queiroz Neves", aos 02 dias do mês de março de 2018.

**RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Procuradoria Jurídica Municipal, na data supra.

**ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA**

Procuradora Jurídica Municipal

**Publicado por:**

Maria de Fátima Ramos Santos  
Código Identificador:AB188741

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

#### RESOLUÇÃO N.º 032/2018

*Dispõe sobre a Aprovação do Plano de Ação 2018 e Relatório de Atividades do ano de 2017 da Casa de Acolhimento Institucional "PAMELA DA SILVA".*

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA / Parnaíba – MS, no uso de suas atribuições legais, regulamentada pela Lei Municipal nº. 2.036 de 06 de julho de 2015.